Ilegalidade de admissão de servidor, sem concurso público, a título de concessão ao Prêmio BNDES de Economia.

Tribunal de Contas da União
Proc. 21.871/94

GRUPO I — CLASSE IV — 2ª CÂMARA
TC 021.871/94-9

Natureza: Admissão de Pessoal
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Interessada: Elba Cristina Lima Rego
Ementa: Admissão de Pessoal em Empresa Pública sem a aprovação prévia em concurso público. Infringência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Ilegalidade e declaração de nulidade do ato. Determinação.

RELATÓRIO

Sob exame, nos termos do artigo 8º da Resolução TCU nº 255/91, o processo de admissão no quadro de pessoal do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, de Elba Cristina Lima Rego, no cargo de Economista, a partir de 11.08.1993.

Em instrução preliminar, a Unidade Técnica solicitou ao órgão de origem fossem juntados aos autos cópia do edital e da homologação do concurso público para o qual a servidora tinha obtido aprovação.

Foram então anexados ao processo os documentos de fls. 5/9, esclarecendo que a referida servidora foi admitida na empresa por ter se classificado em 4º lugar no 17º Prêmio BNDES de Economia (1992). Da mesma forma, foi incluída nos documentos justificatórios cópia da Resolução nº 772/91, que disciplina a concessão do supra aludido Prêmio. Os artigos 1º, 2º e 5º da citada Resolução dispõem que:

"Art. 1º — O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES promoverá, anualmente, a concessão do 'Prêmio BNDES de Economia', objetivando estimular a pesquisa nos campos da Ciência Econômica pura e da Ciência Econômica aplicada aos problemas econômicos nacionais, regionais e setoriais.

Parágrafo único — Somente poderão concorrer ao Prêmio previsto nesta Resolução as teses de mestrado aprovadas em cursos de Centros de Pós-Graduação em Economia no País.

Art. 2º — Além do diploma de premiação, serão atribuídos prêmios, em dinheiro, aos 5 (cinco) primeiros colocados, cabendo ainda a estes o direito à admissão no quadro de profissionais do BNDES, obedecidas as normas

baixadas pelo Governo Federal para a contratação de pessoal pelas entidades da administração indireta, bem como os preceitos regulamentares internos do BNDES.

.....

Art. 5º — A Diretoria do BNDES constituirá, anualmente, uma Comissão Examinadora, integrada por profissionais de notório saber, em número ímpar, com a finalidade de:

a) examinar as dissertações de mestrado apresentadas; e

b) decidir sobre a atribuição dos prêrmios previstos no Artigo 2º."

Ao reexaminar o processo a diligente 2ª SECEX ressalta que, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Assim, entende a Unidade Técnica que "não foi realizada prova alguma, apenas fizeram o processo seletivo dos trabalhos realizados e não se tem conhecimento da divulgação do mesmo no D.O.U., nem tão-pouco em jornal de grande circulação. O fato da servidora ter sido premiada, a nosso ver, não implicaria em sua admissão no quadro do BNDES, fugindo assim as regras estipuladas nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.112/90 e no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988".

A manifestação conclusiva da 2ª SECEX é por que se considere ilegal o ato de admissão sob exame, com recusa de seu registro.

O Ministério Público, representado nestes autos pelo Procurador-Geral, em exercício, Dr. Walton Alencar Rodrigues, assevera que "A questão submetida a deslinde foi objeto de precisa disposição constitucional, seguida de reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Ao julgar procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 231 e 245 (DJU, seção I, de 5.8.92 e 13.8.92), propostas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, para fazer valer preceito da Constituição o Supremo Tribunal Federal adotou em sua integridade o princípio da Constituição da República que exige o concurso público, tanto para o ingresso na Administração, em cargo isolado, como para qualquer forma de investidura em cargo inicial de carreira e não apenas para a primeira investidura, como até recentemente previra a Constituição anterior.

Com tal decisão chancelou o Excelso Pretório, expressamente, a tese jurídica que dá a melhor interpretação ao inciso II, do art. 37, consubstanciando plena vedação a quaisquer formas de provimento de cargo inicial de carreira, ou cargo isolado, sem a realização de concurso específico, aberto a todos os brasileiros que perfaçam os requisitos delineados em lei".

Com estes argumentos e à vista de outras pertinentes observações, conclui a d. Procuradoria no sentido da ilegalidade da admissão ora sob exame, com recusa do respectivo registro.

É o Relatório

VOTO

Entendo louvável a iniciativa do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, em promover o estímulo à pesquisa nos campos da Ciência Econômica pura e da Ciência Econômica aplicada aos problemas econômicos nacionais, regionais e setoriais, mormente quando o nosso país necessita urgentemente engajar-se no rol das sociedades modernas que, através da criatividade, do trabalho, da competência e determinação procuram equacionar e resolver os seus problemas econômicos. Creio, todavia, que o ingresso no Serviço Público da União por via de premiação, consoante estabelece o permissivo insito na Resolução BNDES nº 772/91, fere norma constitucional que veda expressamente tal procedimento.

Urge que seja suprimido, portanto, da multicitada Resolução, o dispositivo que não se compatibiliza com as normas legais que regem a investidura em cargo público. Por tais razões, acolhe os pareceres uniformes destes autos e Voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à 2ª Câmara.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1995.

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

Processo nº 021.871/94-9

Admissão

Interessado: Elba Cristina Lima Rego

Excelentísismo Senhor Ministro-Relator

Cuida-se processo de admissão de empregado no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, sem prévia aprovação em concurso público, com fundamento em mera resolução interna nº 772/91.

A questão submetida a deslinde foi objeto de precisa disposição constitucional, seguida de reiterada jurisprudência de E. Supremo Tribunal Federal.

Ao julgar procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos. 231 e 245 (DJU, seção I, de 5.8.92 e 13.8.92), propostas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, para fazer valer preceito da Constituição, o Supremo Tribunal Federal adotou em sua integridade o princípio da Constituição da República que exige o concurso público, tanto para o ingresso na Administração, em cargo isolado, como para qualquer forma de investidura em cargo inicial de carreira e não apenas para a primeira investidura, como até recentemente previra a Constituição anterior.

Com tal decisão chancelou o Excelso Pretório, expressamente, a tese jurídica que dá a melhor interpretação ao inciso II, do art. 37, consubstanciando plena vedação a quaisquer formas de provimento de cargo inicial de carreira, ou cargo isolado, sem a realização de concurso específico, aberto a todos os brasileiros que perfaçam os requisitos delineados em lei.

Pari Passu, contribuiu o Pretório Excelso, no exercício da jurisdição contitucional, como legislador negativo, para densificar materialmente o princípio da democracia, como meio de realização de valores humanos e ideal de conformação política do Estado, no sentido de proporcionar iguais oportunidades para todos, objetivando o perfeito desenvolvimento de ser humano e o adequado atendimento da sociedade em matéria de serviço público.

Por tais razões, opina o Ministério Público no sentido da ilegalidade da admissão, com recusa do respectivo registro.

Brasília-DF, 23 de maio de 1995.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Procurador-Geral em exercício

DECISÃO Nº 251/95 — TCU — 2ª Câmara

1. *Processo nº 021.871/94-9*

2. *Classe de Assunto:* IV — Admissão de Pessoal em Empresa Pública sem a prévia seleção por via de concurso público.

3. *Interessada*: Elba Cristina Lima Rego

4. *Entidade*: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES

5. *Relator*: Fernando Gonçalves

6. *Representante do Ministério Público*: Dr. Walton Alencar Rodrigues

7. *Unidade Técnica*: 2ª SECEX

8. *Decisão*: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 considerar ilegal o ato de admissão da interessada, para declarar sua nulidade, de acordo com as disposições contidas no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, ante a inobservância do previsto no inciso II, do referido dispositivo constitucional;

8.2 determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a alteração do Regulamento do Prêmio BNDES de Economia, para que dele deixe de constar a possibilidade de admissão no seu quadro de profissionais, na forma indicada no art. 2º, da Resolução nº 772/91; e

8.3 fixar o prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação constante do item anterior, nos termos do art. 240 do Regimento Interno do Tribunal.

9. Ata nº 31/95 — 2ª Câmara

10. *Data da Sessão*: 14/09/1995-Ordinária

11. *Especificação do quorum*:

11.1 Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Fernando Gonçalves (Relator), Paulo Affonso Martins de Oli-

veira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

ADHEMAR PALADINI GHISI
na Presidência

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator